

PROJETO DE LEI Nº de 2003.

(Do Sr. Colbert Martins)

Altera a Lei Nº 9.294, de 15 de julho de 1996 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL, DECRETA:

Art. 1º - Os *caputs*, dos Art.3º e 3º-A, e o §2º do Art.4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - A propaganda comercial dos produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco e de bebidas alcoólicas, só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.(N.R)

.....

Art. 3º-A - Quanto aos produtos referidos no artigo 3º, são proibidos:
(N.R)

.....

Art. 4º -

§ 2º Os rótulos das embalagens e a propaganda de bebidas alcoólicas, conterão, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do álcool, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "**O Ministério da Saúde Adverte**".(N.R)

- I – o álcool pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II – o álcool pode causar câncer e doenças do fígado;
- III – ingerir álcool durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV – o álcool provoca dependência;
- V – o álcool provoca cirrose hepática;

VI - evite ingerir bebida alcoólica na presença de crianças;

VII – o álcool provoca diversos males à sua saúde.”

Art. 2º - Acrescenta os §§3º e 4º ao Art.4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a seguinte redação.

“Art. 4º -

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais das latas e garrafas que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.”

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, *de* *de 2003.*

DEPUTADO COLBERT MARTINS

PPS / BA

J U S T I F I C A Ç Ã O

A necessidade de melhor esclarecer a população sobre os malefícios do fumo e do álcool é uma das atribuições desta Casa, principalmente quando legislamos sobre os direitos e deveres do cidadão. Um dos fatores de ignorância da população é, justamente, a omissão das instituições pública no sentido de fazer valer a Lei.

Esta constatação é corroborada pelo fato de a Lei em alteração não estabelecer, também, de forma clara as restrições ao uso de bebida alcoólica e, por isso, na comercialização de produtos alcoólicos, a exemplo da cerveja, a inscrição ***“Evite o Consumo Excessivo de Alcool”***, além de ser permissiva, haja vista não alertar para os risco do consumo de álcool, vem sendo desrespeitada na medida em que é gravada na embalagem de forma a dificultar, o máximo possível, a visualização da frase em destaque, contribuindo, por conseqüência, para minimizar os resultados que poderiam advir de uma competente publicização dos efeitos do consumo *“Excessivo do Alcool”*.

Outro ponto a ser considerado nesta proposição é a economia que esta legislação trará aos cofres públicos, pois, ao alertar o usuário para os efeitos do álcool, através da embalagem do produto, o Governo, além de está prestando um importante serviço ao cidadão, estará trabalhando para economizar os recursos que seriam destinados ao tratamento de dependentes do álcool e, conseqüentemente, investido na melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Dessa forma, caros parlamentares, entendendo que a nossa proposta, além de não encontrar óbices à sua progressão, tendo em vista o respeito às disposições constitucionais e regimentais, contribuirá efetivamente para o fortalecimento da cidadania, aguardamos, após a devida apreciação, a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.

DEPUTADO COLBERT MARTINS

PPS / BA